

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre os Projetos de Resolução do Senado nº 21, de 2003, que *altera a redação da linha “c” do inciso I do artigo 1º da Resolução nº 39, de 1992, que dispõe sobre as formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e nº 73, de 2002, que dispõe sobre formalidades e critérios e formalidades para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, em tramitação conjunta.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão, para parecer, os Projetos de Resolução do Senado (PRS) nº 21, de 2003, que *altera a redação da linha “c” do inciso I do artigo 1º da Resolução nº 39, de 1992, e nº 73, de 2002, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, em tramitação conjunta.*

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o PRS nº 21, de 2003, pretende, por meio da alteração da redação da alínea “c” do inciso I do art. 1º da Resolução nº 39, de 1992, acrescentar elementos aos critérios e

parâmetros que regem a análise, no âmbito do Senado Federal, dos atos de outorga e renovação dos canais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, oriundos do Poder Executivo e já examinados pela Câmara dos Deputados, de conformidade com o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Ao reformular as diretrizes de ação da Comissão de Educação, propõe o projeto que se inclua entre os critérios de aprovação das renovações comprovação, por parte das interessadas, de que estão quites dos valores a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a saber, direitos autorais sobre execução pública de músicas e composições.

Nos termos do Requerimento nº 427, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, este projeto passa a tramitar em conjunto com o PRS nº 73, de 2002. Este projeto, de autoria do Senador Ricardo Santos, visa a que, “indo além do inócuo exame documental, concentre-se a Comissão no cuidado com o efeito social da programação levada ao ar pelas outorgadas.” Pretende, com isso, estimular, mediante mecanismos comprobatórios, por parte das emissoras, o cumprimento dos compromissos de conteúdo assumidos quando do processo de outorga. Tais conteúdos são aqueles definidos no art. 221 da Carta Magna, adotados pela legislação infraconstitucional, chegando a materializar-se em elementos de pontuação, nos procedimentos licitatórios que precedem e definem a outorga.

Este último projeto foi objeto da emenda substitutiva nº 01-CE, oferecida pelo relator, Senador Gerson Camata, e aprovada com a supressão do seu parágrafo segundo (2º), tendo gerado o texto consolidado da Comissão de Educação, conforme fls. 35 e 36.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento à Solicitação nº 75, de 2003, com a finalidade de leitura, em Plenário, de requerimento de tramitação conjunta com o PRS nº 21, de 2003, requerimento esse aprovado em 5 de agosto último.

Tendo retornado os dois projetos à Comissão de Educação, coube-me a honra de relatá-los.

II – ANÁLISE

Caminham em direções diametralmente opostas os projetos em comento. Se, por um lado, o PRS nº 73, de 2002, procura simplificar o processo de análise das concessões e renovações de canais de radiodifusão, o PRS nº 21, de 2003, ao acrescentar elemento de análise, dificulta o trabalho. Explica-se: a supressão do § 2º do substitutivo do relator ao PRS nº 73, de 2002, deu-se pelo encargo adicional que requereu do poder concedente. Adicionalmente, não se justificava — depreende-se dos argumentos do autor — a duplicação de ações, entre Câmara e Senado, no exame documental. Assim foi que, com a defasagem da Resolução nº 39, de 1992, procurou-se simplificar o exame de crescente volume de processos de concessão e renovação.

Ao incluir entre os elementos que devem constar da documentação que acompanha a mensagem presidencial — que propõe a aprovação do ato de outorga ou renovação — a comprovação de pagamento de direitos autorais pelas emissoras, obriga-se o Poder Executivo a reformular suas rotinas, e a exigir nova documentação da pretendente. Do ponto de vista legal, tal exigência não é descabida, considerando-se estar prevista na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Mas acrescenta rotinas, tanto ao Poder Executivo quanto ao Congresso Nacional. Indaga-se, ademais, sobre a pertinência constitucional de tal acréscimo, uma vez que tais exigências não constam da legislação que rege o processo de renovação das concessões de canais de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Quanto ao PRS nº 73, de 2002, justifica-se a proposta pela desatualização das normas em vigor, em vista da evolução da legislação que disciplina a matéria, nos últimos dez anos. Com efeito, de tal forma desatualizaram-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, que já não é possível aplicá-la integralmente, quando da análise da correção da documentação que acompanha os atos de outorga ou renovação provenientes do Poder Executivo.

Também não se pode deixar de notar o grande crescimento do número de processos enviados ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal, apresentando atos de outorga e renovação, para exame. Esse crescimento, explicado em boa parte pelo advento dos canais comunitários, há de se tornar exponencial, a julgar pelo crescimento de tal modalidade de radiodifusão.

A solução a que chegou a Comissão de Educação, por meio do substitutivo oferecido pelo relator ao PRS nº 73, de 2002, parece ser ideal: o examinador se louva em informações obtidas do próprio poder concedente, que tem a obrigação legal de acompanhar o fiel cumprimento de seus contratos e convênios. Mediante o exame da documentação fornecida, ter-se-á que a emissora se desincumbe adequadamente dos compromissos assumidos em contrato formal, celebrado com o concedente. Mesmo porque não é de se esperar que o processo de concessão chegue a bom termo, ou que a renovação se realize, à mingua de convicção de plena regularidade.

Tal percepção estriba-se no art. 1º, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamenta a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, quando diz:

Art. 1º A renovação das concessões e permissões para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, subordinadas ao interesse nacional, depende do cumprimento pelas concessionárias ou permissionárias das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, bem como da observância de suas finalidades educativas e culturais.

Cabe ao Senado Federal, portanto, certificar-se da regularidade dos procedimentos adotados pelo poder concedente, ao outorgar ou renovar concessões, permissões ou autorizações para a exploração ou execução de canais de radiodifusão. E buscará ele as informações necessárias na documentação fornecida pelo Ministério das Comunicações, informações essas consideradas suficientes.

A presente proposta encontra respaldo adicional em decisão do Plenário do Senado Federal, datada de 25 de março de 2003, que aprovou o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania,

que entende que o Regimento Interno do Senado Federal não veda, como acontece na Câmara dos Deputados, a apreciação terminativa, pela Comissão de Educação, dos projetos de decreto legislativo com o objetivo de outorgar ou renovar concessões para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Adotamos, finalmente, a alteração da ementa, proposta no substitutivo do relator do PRS nº 73, de 2002, considerando que já não se mencionam mais “formalidades e critérios” no corpo normativo.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, opinamos pela **rejeição** do PRS nº 21, de 2003, e pela **aprovação** do PRS nº 73, de 2002, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 73 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 102 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 102.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso IV far-se-á nos termos do art. 91 deste Regimento, mediante a verificação, por parte do Senado Federal, do atendimento, nos casos de renovação, ou do compromisso de atendimento, nos casos de outorga, pela proponente, aos princípios expressos no art. 221 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a verificação a que se refere o § 1º far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a proponente cumpriu as obrigações legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, observado o disposto na legislação pertinente”. (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 91 do Regimento Interno, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 91.**

III – projetos de decreto legislativo, de que trata o § 1º, do art. 223, da Constituição Federal;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator